



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016959-83.2024.8.26.0003, da Comarca de Santos, em que é apelante WAGNER VICENTE DE SOUZA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016959-83.2024.8.26.0003

Apelante: Wagner Vicente de Souza

Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a

Comarca: Santos

Juiz(a): Sheyla Romano Dos Santos Moura

Voto nº 20795

Apelação. Ação de indenização por dano moral por extravio temporário de bagagem. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Ocorrência. Extravio temporário de bagagem -- por três dias -- na viagem de retorno ao Brasil, momento em que se constatou avaria nas malas. Situação que ultrapassa o mero dissabor. Arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado e considerando as peculiaridades do caso concreto. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. Sentença reformada. Inversão de sucumbência. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, considerando que o extravio temporário de bagagem no retorno ao Brasil não ultrapassou o mero dissabor, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls.134/140).

O autor, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta, em síntese, que no retorno de sua viagem ao Brasil houve extravio temporário de sua bagagem por 03 (três) dias, retornando com avarias. Destaca que o fato de o extravio ter ocorrido no trecho de retorno ao Brasil não diminui a gravidade do transtorno sofrido pelo autor. Constatou avaria em duas das seis malas

devolvidas, o que agrava ainda mais a situação (fls.143/155).

Contrarrazões a fls.161/165.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Determinada a complementação do preparo (fl. 168).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

O autor que adquiriu passagens aéreas para o trecho Miami a Brasil, com conexão de Bogotá. No momento do desembarque, no dia 29/05/2024, constatou que as malas ainda não haviam chegado, pois as malas haviam sido extraviadas na conexão em Bogotá, não obtendo qualquer retorno por meio das ligações telefônicas (fl. 27). Somente no dia 01/06/2024 recebeu sua bagagem de volta (fl. 31), isto é, com 03 (três) dias de atraso, ocasião em que notou a presença de avarias em duas das seis malas embarcadas (fls. 33/34). Com base nisso, pleiteia a indenização por dano moral.

É inegável a existência do dano moral, que ultrapassa o mero aborrecimento, em razão da angústia e frustração do consumidor que, celebrado contrato para ser transportado e chegar incólume no destino, juntamente com seus bens, ao fim da viagem não tem sua bagagem devolvida, sem saber se a terá novamente em seu poder.

No presente caso, observa-se que houve extravio temporário de bagagem, tendo ocorrido a restituição da bagagem apenas após 03 (três) dias e com avarias, no entanto, também é preciso considerar que os fatos ocorreram no momento de retorno ao Brasil, de modo que o autor não ficou desamparado.

Nesse contexto, mostra-se razoável e proporcional a indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que não é vil e tampouco provoca enriquecimento ilícito, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, o recurso é parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do Código Civil).

Nesta fase recursal, altera-se a distribuição de sucumbência para impor exclusivamente a parte ré o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, pois, por se tratar de dano moral, -- cujo valor depende arbitramento judicial, portanto não previamente determinável, -- o seu reconhecimento implica acolhimento do pedido, ainda que o *quantum* fixado seja inferior ao indicado (ou sugerido) na petição inicial, circunstância que não implica sucumbência recíproca, conforme enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator